



Município de Carapicuíba

Estado de São Paulo

DECRETO Nº 3.911, DE 02 DE SETEMBRO DE 2.009.

“Dispõe sobre as regras a serem obedecidas na ordenação da paisagem urbana, no que se refere a licenciamento, instalação e manutenção de anúncios, e regulamenta procedimentos administrativos e de fiscalização, e dá outras providências”

SERGIO RIBEIRO SILVA, Prefeito do Município de Carapicuíba, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais.

D E C R E T A:

Art. 1º - Este Decreto fixa as regras gerais e específicas a serem obedecidas na ordenação da paisagem urbana, no que se refere ao licenciamento, instalação e manutenção dos anúncios e regulamenta procedimentos administrativos e de fiscalização.

Art. 2º - A ordenação de anúncios na paisagem urbana do Município disciplinada pelo presente Decreto visa à melhoria da qualidade de vida com os seguintes objetivos.

I – Organizar, controlar, orientar o uso de mensagens visuais de qualquer natureza, respeitando o interesse coletivo e as necessidades do conforto ambiental;

II – Contribuir para o bem-estar físico e mental da população, com controle da poluição visual;

III – Garantir a segurança das edificações e da população;

IV – Garantir as condições de segurança, fluidez e conforto no deslocamento de veículos e pedestres;

V – Estabelecer o equilíbrio dos diversos agentes atuantes na cidade;

Art. 3º - Para efeitos deste Decreto, considera-se área de exposição àquela definida pelo polígono formado pelo anteparo onde estão inseridos os nomes dos estabelecimentos e as logomarcas.

Parágrafo Único: Quando o anúncio for composto por logomarcas ou símbolos pintados ou fixados diretamente na parede, a área total será resultante do somatório dos polígonos, formado por cada um dos conjuntos de letras, logomarcas e símbolos.



Município de Carapicuíba

Estado de São Paulo

Art. 4º - Não são considerados anúncios, desde que não se constituam de logotipos ou logomarcas:

I – as indicações de horário de atendimentos dos estabelecimentos;

II – as indicações de atendimento dos serviços 24 (vinte e quatro) horas, desde que não ultrapassem a altura máxima de 5,00m (cinco metros) e a área de exposição de 1,00m² (um metro quadrado), dentro da área do comércio;

III – as indicações de estacionamento, desde que não corresponda a uma atividade própria, com ou sem devida licença de funcionamento que não ultrapassem 0,50m² (cinquenta centímetros quadrados);

IV – as indicações de preços de combustíveis, o quadro de aviso previstos na Portaria ANP nº 116, de 5 de julho de 2000, referentes aos postos de abastecimentos e serviços;

V – Painéis e faixas de indicação e divulgação de produtos comercializados pelo estabelecimento;

VI – “Banners” ou pôsteres indicativos dos eventos culturais ou esportivos, exibidos nos locais das atividades, desde que não ultrapassem 10% (dez por cento) da extensão da testada onde está instalado.

Art. 5º - Fica proibida a colocação ou exibição de anúncios, que por sua finalidade, forma ou composição, nos seguintes casos:

I – Quando prejudicar a visibilidade de sinalização de trânsito ou outro sinal de comunicação institucional, destinado à orientação do público, bem como a numeração imobiliária e a denominação de vias;

II – Quando, com dispositivo luminoso, prejudicar, por qualquer forma, a edificação em que estiver colocado ou as edificações vizinhas;

III – Quando, com dispositivo luminoso, produzir ofuscamento ou causar insegurança ao trânsito de veículos ou pedestres;

IV – Quando, por qualquer forma, prejudicar a insolação ou a ventilação da edificação em que estiver colocado ou a dos imóveis edificados vizinhos;

V – Quando apresentar conjunto de formas e cores que se confundam com as convencionadas internacionalmente para as diferentes categorias de sinalização de trânsito;



Município de Carapicuíba

Estado de São Paulo

VI – Quando apresentar conjunto de formas e cores que se confundam com as consagradas, para a preservação e o combate a incêndio, pelas normas de segurança;

VII – Quando pintado, nas colunas, paredes, muros e demais partes externas do edifício;

VIII – Em imóveis de uso exclusivamente residencial e em empena cega.

IX – Em obras públicas de arte, tais como: viadutos, pontes, túneis e semelhantes, ainda que de domínio estadual ou federal;

X – Quando apresentar altura máxima inferior a 6,00 m (seis metros) e situar-se numa faixa de 10,00 m (dez metros) das laterais das pontes, viadutos e elevados, ou apresentar altura máxima superior a 15,00 m (quinze metros), além daquela faixa e até 50,00 m (cinquenta metros) do fim do vão livre;

XI – De propaganda política, mediante afixação de faixas, cartazes, dísticos e flâmulas em veículos de transporte coletivo;

XII – Em bens públicos municipais, estaduais e federais com exceção de autódromos, estádios, centros desportivos, ou locais de prática de desporto em geral, exceto com autorização prévia da Prefeitura perante a Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação;

XIII – Nas partes internas e externas de hospitais, pronto – socorros e postos de atendimento médico, exceto os que digam respeito à denominação e eventos relacionados com a área de saúde.

Art. 6º - Está expressamente proibida a colocação de anúncios publicitários de qualquer natureza, em muros e postes tanto pela pintura do muro ou pela colocação dos denominados “lambe-lambe”, bem como propaganda, promoções de produtos de qualquer gênero nas áreas externas de lojas e distribuidores comerciais de modo geral.

Parágrafo Único – É permitido a divulgação sonora de produtos e mercadorias em espaço público por qualquer meio de divulgação, fixo ou móvel, de segunda a sexta-feira das 9:00 (nove horas) às 19:00 (dezenove horas) e aos sábados das 9:00(nove horas) às 14:00 (quatorze horas) tendo como limite máximo 85 decibéis.

Art. 7º - Para fins de aplicação dos dispositivos e parâmetros estabelecidos pelo presente Decreto, os painéis publicitários foram definidos e classificados de acordo com o seguinte enquadramento:



Município de Carapicuíba

Estado de São Paulo

§ 1º - Consideram-se letreiros as indicações colocadas no próprio local, onde a atividade é exercida, que contenham quaisquer informações referentes a esta, inclusive grafismo e formatos e livre criação.

§ 2º - Consideram-se anúncios às indicações de referência a produtos, serviços ou atividades por meio de placas, cartazes, faixas, outdoors, painéis, triedros ou similares, instalados em locais estranhos onde a atividade é exercida, ficando classificados de acordo com o seguinte:

I – TABULETA DE OUTDOOR – equipamento em estrutura exclusivamente metálica, com dimensionamento único de 9x3m, sendo medida horizontal e vertical, respectivamente;

II – FRONT LIGHT e BACK LIGHT – equipamento em estrutura exclusivamente metálica, com sustentação em tubulação de aço, de acordo com a norma da ABNT (ventos), com faces expositoras correspondentes às seguintes dimensões exclusivamente: 8x4m, 6x3m, 9x3m, 10x4m, 12x4m, 15x5m, sendo medida horizontal e vertical respectivamente;

III – TRIEDRO – engenho em estrutura exclusivamente metálica, composta por três faces giratórias, acionadas mecanicamente. Este engenho deve seguir demais especificações do item FRONT-LIGHT e BACK-LIGHT.

IV – SCROLLING SIGN – engenho especial em estrutura exclusivamente metálica, com faces expositoras de rolagem. Este engenho deve seguir demais especificações do item FRONT-LIGHT e BACK-LIGHT.

Art. 8º - Para efeitos deste Decreto, o anúncio é considerado:

I – Complexo: Quando tenha pelo menos uma das seguintes características:

- a) área total de exposição maior ou igual 8,00 m² (oito metros quadrados);
- b) altura máxima superior a 5,00 (cinco metros);
- c) esteja instalado em empena cega em cobertura de edificação;
- d) possua dispositivo mecânico;
- e) que, pela sua forma, altere ou componha a fachada;
- f) que possa apresentar problemas afetos à segurança da população ou à estética da cidade.

II – Transitório, quando tenha as seguintes características:

- a) área máxima de 2,00 m² (dois metros quadrados);



Município de Carapicuíba

Estado de São Paulo

- b) não utilize qualquer dispositivo luminoso;
- c) veicule mensagens esporádicas atinentes a promoção, ofertas especiais e similares;
- d) seja único no imóvel;
- e) não avance sobre o passeio;
- f) altura máxima menor ou igual a 3,00m (três metros)
- g) prazo máximo de exposição de 60 (sessenta) dias.

III – De finalidade cultural: quando integrante de programa cultural, de plano de embelezamento da cidade ou alusivo a data de valor histórico;

IV – De finalidade político – partidário: na forma prevista na legislação eleitoral, tais como anúncios destinados a fins patrióticos e à propaganda de partidos políticos ou dos seus candidatos, em locais previamente fixados pelo Executivo Municipal;

§1º - O anúncios com objetivos patrióticos não poderão, referir-se às autoridades no exercício de suas funções, ou conter dísticos, desenhos ou legendas com propósitos comerciais;

§2º - Os anúncios referentes à propaganda política deverão ser retirados até 15 (quinze) dias após a realização de eleições e plebiscitos.

DAS NORMAS E DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art 9º - A colocação de anúncio fica sujeita ao licenciamento prévio da Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Município.

Parágrafo único – Para os fins do disposto no “caput” deste artigo, deverão ser requeridas tantas licenças quantos forem anúncios a serem colocados.

Art. 10 - A licença referida no artigo anterior será concedida, pelo prazo de 1 (um) ano, renovável por igual período, a pedido do interessado, desde que respeitadas as normas legais vigentes e sendo cobrada sua taxa anual dentro do exercício.

Parágrafo único – Os anúncios transitórios ficam excluídos das exigências do “caput” deste artigo, sujeito, porém, ao pagamento de tributos e taxas dentro do período de utilização.

Art. 11 – Os anúncios de finalidade cultural ficam sujeitos à autorização da Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação, na forma a ser regulamentada pelo Executivo, dispensando-se o licenciamento previsto no artigo anterior.



Município de Carapicuíba

Estado de São Paulo

Art. 12 – Os anúncios com finalidade político - partidária, serão autorizados pelo Executivo, observada a legislação Federal pertinente, dispensando-se o licenciamento.

Art. 13 – O interessado terá prazo de 60 (sessenta) dias para instalação do anúncio, contados a partir da publicação da licença em jornal onde são publicados os atos oficiais do município.

Art. 14 – Fica criado, junto à Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação, o Cadastro de Empresas Instaladoras de Anúncios Complexos, destinado ao registro de pessoas jurídicas cujo objetivo social seja venda ou exibição de qualquer forma de comunicação visual ao ar livre.

Art. 15 – Para efeito de cadastramento deverá a empresa interessada requerer sua inscrição junto à Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação, anexando os seguintes documentos:

I – Cópia do Contrato Social da empresa, acompanhado da última alteração que comprove a sua atividade no ramo;

II – Cartão de inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários, do município sede;

III – Prova de recolhimento de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, relativo ao mês anterior ao pedido de cadastramento, ou respectivo Alvará de funcionamento e, em se tratando de empresa nova, instrumento equivalente;

IV – Prova de regularidade junto ao Instituto de Seguridade Social – INSS,

V – Indicação do responsável técnico que deverá estar regularmente inscrito perante o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA.

Art. 16 – Caberá exclusivamente às empresas regularmente cadastradas nos termos do art. 14 e 15 supra, à instalação, conservação e manutenção dos anúncios complexos.

Art. 17 – O registro das empresas cadastradas terá a validade de 1 (um) ano, devendo ser renovada, por requerimento do interessado, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do término de sua validade, mediante apresentação dos documentos discriminados no art. 15 supra, devidamente autenticados.



Município de Carapicuíba

Estado de São Paulo

Parágrafo Único – As empresas que não renovarem seu registro não poderão pleitear o licenciamento de novos anúncios e nem obter renovação das licenças já expedidas.

Art. 18 – O cadastramento junto à Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação, será efetuada mediante pagamento do respectivo preço público.

Art. 19 – Para a concessão da licença, será necessária a apresentação de:

I – Formulário apropriado, devidamente preenchido, no qual o interessado declarará, sob a sua exclusiva responsabilidade, os elementos que caracterizam perfeitamente o anúncio e o local onde será instalado, nos prazos e nas condições a serem estabelecidas pelo órgão competente, bem como a existência de responsável técnico pela parte elétrica e eletrônica, no caso de anúncio dotado de energia elétrica, independentemente de sua voltagem,

II – Ficha de inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários,

III – Cópia da Notificação do Imposto Predial e Territorial Urbano, relativo ao imóvel onde se pretende instalar o anúncio,

IV – Outros documentos a serem especificados por atos do Executivo.

Art. 20 – Para o pedido de licenciamento de anúncio complexo serão ainda exigidos:

I – Projeto do anúncio, contendo:

a) representação gráfica do anúncio em 2 (duas) vias, composta de plantas, elevações, secções e detalhes em escala adequada;

b) memorial de cálculo, da parte estrutural e da parte elétrica, atendendo as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT;

c) memorial descritivo dos materiais que compõem o anúncio dos sistemas de armação, afixação da iluminação e ancoragem, instalações elétricas e outras instalações especiais;

d) fotografia do local onde o anúncio será instalado;

e) Contrato de locação.

II – Termo de responsabilidade técnica, relativo à parte estrutural do anúncio;

III – Termo de responsabilidade técnica, relativo à parte elétrica e eletrônica, independente de sua voltagem;



Município de Carapicuíba

Estado de São Paulo

Parágrafo Único – Os documentos a que se refere este artigo deverão ser devidamente assinados pelo proprietário do anúncio e pelos profissionais responsáveis pelas empresas instaladoras de anúncios complexos.

Art. 21 – Além das exigências enumeradas nos artigos anteriores, quando da solicitação da licença para instalação de anúncio complexo, o interessado deverá apresentar os seguintes documentos:

I – Autorização do proprietário ou possuidor do imóvel para o uso do local onde será instalado o anúncio;

II – Apólice de seguro de responsabilidade civil para cobertura de eventuais riscos decorrentes da instalação, exibição, manutenção e retirada do anúncio;

III – Contrato de manutenção do anúncio, se o proprietário não for empresa inscrita no cadastro mencionado no art. 14 deste Decreto.

Art. 22 – Qualquer alteração nas características físicas no anúncio, a sua substituição por outro de idênticos caracteres, ou a mudança de local de instalação, implicará novo licenciamento.

§1º - Não está sujeito à exigência prevista no “caput”, o anúncio constituído de quadro apropriado, destinado à afixação de mensagem trocada periodicamente, desde que não ocorram outras alterações na sua estrutura, forma ou dimensões.

§ 2º - Quando, por força de obra de conservação de anúncio complexo, ocorrer à desmontagem de sua estrutura, o órgão competente deverá ser comunicado pelo interessado, que apresentará novo Termo de Responsabilidade Técnica.

DA RENOVAÇÃO DA LICENÇA DO ANÚNCIO

Art. 23 – A renovação da licença do anúncio será feita mediante simples declaração do interessado de que não houve alteração nas características constantes da licença original ou do projeto aprovado.

§ 1º - O pedido de renovação de licença deverá ser formulado com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias do término de vigência da licença anterior.

§ 2º - Na renovação do da licença do anúncio complexo, será ainda exigida a renovação do respectivo Termo de Responsabilidade Técnica.



Município de Carapicuíba

Estado de São Paulo

DO CANCELAMENTO DE LICENÇA DO ANÚNCIO

Art. 24 – A licença do anúncio será automaticamente cancelada nos seguintes casos:

I – Por solicitação do interessado, mediante requerimento padronizado;

II – Quando o anúncio não for instalado no prazo estabelecido do art. 11 deste decreto;

III – Quando, através de vistoria e fiscalização, for constatada a sua remoção;

IV – Na data do seu vencimento, caso não haja pedido de renovação no prazo estabelecido §1º do Art. 23;

V – Por infringência a qualquer das disposições deste Decreto, caso não sejam sanadas as irregularidades dentro dos prazos estabelecidos.

DO CADASTRO DE ANÚNCIOS – RECADAN

Art. 25 – O licenciamento do anúncio implica o seu Registro no Cadastro de Anúncios – RECADAN.

§ 1º - O Registro de Cadastro de Anúncios – RECADAN poderá ser promovido de ofício.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, o proprietário ou o responsável pelo anúncio será notificado a prestar as declarações e apresentar os documentos necessários previstos neste Decreto.

Art. 26 – O registro de ofício no Cadastro de Anúncio – RECADAN, não implica o reconhecimento da regularidade do anúncio.

Art. 27 – O anúncio deverá ser identificado no local onde estiver instalado, através de inscrição do seu número de licença e de registro perante o RECADAN, conforme regulamentação a ser expedida pela Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação.

DOS RESPONSÁVEIS PELO ANÚNCIO

Art. 28 – Para os efeitos deste Decreto, consideram-se responsáveis pelo anúncio:



Município de Carapicuíba

Estado de São Paulo

I – Quanto à segurança, em todos os casos: os profissionais responsáveis pelo projeto e instalação do anúncio e o seu proprietário;

II – Quanto aos aspectos técnicos, no caso de anúncio complexo as empresas devidamente cadastradas e os profissionais responsáveis pelo projeto e instalação do anúncio;

III – Quanto à conservação e manutenção: o proprietário do anúncio;

§ 1º - Considera-se proprietário do anúncio a pessoa física ou jurídica indicada em campo próprio no formulário referido no art. 15, inciso I, deste Decreto.

§ 2º - Respondem solidariamente com o proprietário do anúncio, quanto à sua colocação e manutenção, o anunciante da mensagem veiculada, o proprietário e o locatário do imóvel;

§ 3º - No caso de anúncio complexo a responsabilidade pela manutenção caberá exclusivamente à empresa contratante no Registro no Cadastro de Anúncios.

Art. 29 - Se o profissional responsável pelo projeto, cálculo e instalação do anúncio solicitar baixa de sua responsabilidade no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA, ou tiver seu registro suspenso de ofício, ficará o proprietário do anúncio obrigado a providenciar sua substituição imediata, sob pena de cancelamento da licença.

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 30 – Consideram-se infrações:

I – Exibir anúncio:

- a) Sem a necessária licença ou autorização;
- b) Em desacordo com as dimensões e características aprovadas;
- c) Fora do prazo constante da licença ou da autorização;

II – Manter o anúncio em mau estado de conservação;

III – Manter o anúncio em condições precárias de segurança;

IV – Não atender á intimação do órgão competente para remoção do anúncio;



Município de Carapicuíba

Estado de São Paulo

V – Veicular propaganda eleitoral em desacordo com o disposto na Legislação Federal, Estadual e Municipal.

VI – Praticar qualquer outra violação às normas previstas neste Decreto.

Parágrafo Único – Para os efeitos deste artigo, serão responsáveis pelo anúncio, nos termos no art. 28 deste Decreto.

Art. 31 – A inobservância das disposições deste Decreto sujeita o responsável às seguintes penalidades:

I – Multa;

II – Cancelamento da licença, nos termos art. 24, inciso V;

III – Remoção do Anúncio, sendo que o custo pela retirada será de responsabilidade do infrator;

IV – Cancelamento do registro da empresa instaladora do anúncio do Cadastro de Empresas Instaladoras de Anúncios Complexos, da Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação – SDUH.

Parágrafo Único – Sem prejuízo as demais penalidades cabíveis, a Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação – SDUH, comunicará ao órgão federal fiscalizador do exercício profissional, qualquer irregularidade que envolver o responsável técnico pela empresa.

Art. 32 - As multas serão aplicadas na forma e prazos estabelecidos na Lei.

Art. 33 – A regularização ou remoção do anúncio deverá ser promovida nos seguintes prazos, a contar da data de intimação:

I – 15 (quinze) dias, no caso de anúncio complexo;

II – 7 (sete) dias, no caso dos demais anúncios;

III – 24 (vinte e quatro) horas, no caso do anúncio apresentar risco iminente;

Parágrafo Único – Os prazos estabelecidos nos incisos, I e II, deste artigo poderão ser prorrogados uma única vez, por igual período, por motivo de força maior devidamente comprovado mediante requerimento do proprietário do anúncio.



Município de Carapicuíba

Estado de São Paulo

Art. 34 – No caso de anúncio complexo, o não atendimento da intimação para a regularização ou remoção do anúncio, no prazo previsto no art. 33, acarretará o cancelamento do registro da empresa, pelo prazo de 1 (um) ano, do Registro no Cadastro de Anúncios.

DAS COMPETÊNCIAS

Art. 35 – Compete a Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação – SDUH:

I – Aprovar, licenciar e cadastrar os anúncios em geral;

II – Inscrever anúncios, de ofícios, no Cadastro de Anúncios – RECADAN;

III – Apreciar e decidir sobre a matéria objeto deste Decreto, no termos do art. 30 e 31 supra mencionados;

IV – Expedir atos normativos sobre anúncios, paisagem e meio ambiente;

V – Fiscalizar os anúncios em geral, sendo neste caso, juntamente com a Secretaria de Receita e Rendas;

VI – Aplicar as sanções previstas na legislação pertinente;

VII – Tomar diretamente as providências administrativas necessárias, de acordo com a situação e, na hipótese de providências policiais ou judiciais, encaminhar o caso aos órgãos competentes.

Art. 36 – As empresas que já tenham recolhido suas respectivas taxas, até a data de entrada em vigor do presente decreto, terão seu direito reconhecido, até a data de seu vencimento, devendo, adequar-se aos ditames deste decreto quando da sua revalidação, não sendo reconhecido o presente benefício a novos licenciamentos após sua publicação.

Art. 37 – Abaixo segue relação anexo I – Dos Locais onde serão permitidos publicidades, exceto faixas, as quais serão permitidas, com a devida licença municipal, somente em locais específicos também abaixo relacionados – Anexo II; os quais ficam parte integrante do presente decreto.



Município de Carapicuíba

Estado de São Paulo

Art. 38 – O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas todas as disposições em contrário, especialmente o Decreto nº 2.585, de 28 de abril de 1.997.

Prefeitura do Município de Carapicuíba, 02 de setembro de 2.009.

SERGIO RIBEIRO SILVA
Prefeito Municipal

Registrado no livro próprio na Secretaria de Assuntos Jurídicos, nesta data.

DEILDE LUZIA CARVALHO HOMEM
Secretária de Assuntos Jurídicos



Município de Carapicuíba

Estado de São Paulo

ANEXO I

LOCAIS QUE SERÃO LIBERADOS PUBLICIDADE, EXCETO FAIXAS ONDE TERÃO LOCAIS ESPECÍFICOS, COM A DEVIDA LICENÇA DENTRO DO MUNICÍPIO.

1º Rotatória Km 21;

2º Avenida Desembargador Cunha de Abreu com Avenida Brasil;

3º Avenida Governador Mario Covas com Avenida Rui Barbosa;

4º Avenida Deputado Emílio Carlos com o Viaduto Touffic Julian;

5º Avenida Deputado Emílio Carlos com Avenida Vitório Fornazaro;

6º Avenida Comendador Dante Carraro com Avenida Bárbara Hipólito Capriotti;

7º Avenida Comendador Dante Carraro com Avenida Rui Barbosa (Educandário Santa Terezinha);

8º Ponte de ligação Tamboré com Rua da Consolação;

9º Avenida Marginal do Ribeirão Carapicuíba (Parque dos Paturis);

10º Avenida Antônio Faustino dos Santos (Parque dos Paturis com Rua Alvinópolis);

11º Avenida Marginal do Ribeirão com a Marginal Parque Jandaia;

12º Avenida Marginal do Parque do Jandaia com Rua Fortunato Grinlenzone;

13º Avenida Marginal do Parque Aldeia com Avenida Inocêncio Seráfico;

14º Avenida São Camilo com Estrada da Fazendinha;

15º Estrada da Fazendinha com Avenida Inocêncio Seráfico;

16º Avenida Inocêncio Seráfico com Rua Fortunato Grinlenzone;

17º Avenida Inocêncio Seráfico com Estrada do Cabreúva;

18º Avenida Inocêncio Seráfico com Avenida Miriam;

19º Rua Eduardo Augusto de Mesquita com Avenida Itajubá;



Município de Carapicuíba

Estado de São Paulo

- 20º Avenida Itajubá com Rua Ministro Nelson Hungria;
- 21º Rua Ministro Nelson Hungria com Estrada da Aldeinha;
- 22º Estrada da Aldeinha com limite do Município de Cotia;
- 23º Avenida Inocêncio Seráfico com Rua São Miguel;
- 24º Avenida Inocêncio Seráfico com Rua Ernestina Vieira;
- 25º Rua Miguel Vieira Ferreira com Parque do Planalto;
- 26º Avenida Itajubá com Rua Silas Lilo Ramos;
- 27º Estrada do jacarandá com Estrada da Fazendinha;
- 28º Estrada do Jacarandá com Estrada Egílio Vitorello;
- 29º Estrada do Jacarandá com Estrada Miguel Vieira Ferreira;



Município de Carapicuíba

Estado de São Paulo

ANEXO II

LOCAIS EXCLUSIVOS PARA FAIXAS

- 1º Rotatória do Km 21;
- 2º Marginal do Ribeirão Carapicuíba com Avenida Presidente Tancredo Neves;
- 3º Marginal do Ribeirão Carapicuíba com Avenida Marginal do Parque Jandaia;
- 4º Marginal do Ribeirão Carapicuíba com Rua Fortunato Grinlenzone;
- 5º Avenida Inocêncio Seráfico com Estrada do Gopiúva;
- 6º Avenida Rui Barbosa (Início do Calçadão);
- 7º Avenida Governador Mario Covas com Avenida Brasil;
- 8º Avenida Governador Mário Covas com Avenida Rui Barbosa (Ponto de Táxi);
- 9º Terminal Rodo-Ferroviária;
- 10º Avenida Deputado Emílio Carlos com Av. Vitório Fornazaro;
- 11º Rua da Consolação;
- 12º Avenida Brasil com Av. Perimetral Sudoeste;
- 13º Avenida Inocêncio Seráfico com Estrada da Fazendinha;
- 14º Avenida Plutão divisa com Osasco;
- 15º Av. Marginal do Ribeirão Carapicuíba (Trevo Jandaia – Rodoanel)
- 16º Avenida Antônio Faustino dos Santos com Estrada do Cabreúva;
- 17º Avenida Inocêncio Seráfico com Rua Rebouça/RuaEuropa;
- 18º Estrada da Aldeinha com Divisa do Município;
- 19º Estrada da Aldeinha com Estrada Municipal Vila Helena;
- 20º Rotatória Aldeia;



Município de Carapicuíba

Estado de São Paulo

- 21º Avenida Amazonas com Rua Carapicuíba;
- 22º Avenida Amazonas Com Avenida Antônio Faustino dos Santos;
- 23º Avenida Antônio Faustino dos Santos com Perimetral Sudoeste;
- 24º Estrada da Fazendinha com Rua Pérola D'Oeste;
- 25º Avenida Comendador Dante Carraro com Rua Drumont;
- 26º Avenida Marginal da Aldeia com Rua João Fazzoli;
- 27º Rua Bárbara Hipólito Campioto com Av. Comendador Dante Carraro;
- 28º Avenida Itajubá com Rua do Cabo;
- 29º Avenida Presidente Tancredo Neves com Praça da Árvore;
- 30º Estrada do Cabreúva com Estrada do Zé Gordo;
- 31º Avenida Brasil com Avenida Amazonas;
- 32º Avenida Marginal do Córrego Cadaval com Estrada do Pequiá;
- 33º Avenida Marginal do Córrego Cadaval com Rua Faraó;
- 34º Rua Águila com Rua Escutor.